



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324125-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes MIRTES RIBEIRO LEITE MOREIRA (INVENTARIANTE), ISMAEL LEITE MOREIRA (ESPÓLIO) e REVERSON RIBEIRO MOREIRA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2324125-85.2024.8.26.0000
Agravante(s): Mirtes Ribeiro Leite Moreira e outros
Agravado(s): O Juízo
Comarca: Taubaté - 2ª Vara da Família e das Sucessões
1ª Instância: 1014257-44.2024.8.26.0625
Juiz: Érico Di Prospero Gentil Leite

Voto nº 42.131

EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu a justiça gratuita e o pedido para dilação de prazo para recolhimento do ITCMD sem a incidência de juros e multa. Inconformismo. Parcial cabimento. Justiça gratuita. Ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, diante do patrimônio do espólio. Aplicação do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Imposto de transmissão 'causa mortis' somente é exigível após a homologação do cálculo. Súmula n. 114 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de homologação do cálculo. Incidência de multa e de juros sobre o valor do ITCMD deve ser analisada em momento posterior à homologação. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 62/67 dos autos de origem que, em inventário, indeferiu a justiça gratuita e o pedido para dilação de prazo para recolhimento do ITCMD sem a incidência de juros e multa.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/7.

Recurso processado com a liminar parcial e não respondido (fl. 28).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Nas ações de inventário ou de arrolamento de bens a responsabilidade pelo pagamento das custas é do espólio e não dos

herdeiros ou inventariante.

Deste modo, os pedidos de concessão de justiça gratuita formulados no âmbito dessas ações devem ser avaliados de acordo com a capacidade financeira do espólio, constituído pelos bens integrantes do acervo hereditário.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

Agravo de instrumento n. 2126177-43.2021.8.26.0000

— Agravo de instrumento. Arrolamento. Justiça gratuita indeferida. Não é em relação à pessoa ou aos herdeiros, pessoalmente, que requer a abertura do inventário que deve ser examinada a hipossuficiência, mas em relação ao espólio; esse, sem dúvida, tem capacidade financeira, pelo próprio fato de ser composto de bens com expressão econômica, os quais serão incorporados a título gratuito ao patrimônio dos herdeiros. Não se justifica, assim, que venham alegar dificuldades pessoais para se furtar ao recolhimento das custas, mesmo porque o recolhimento não é concomitante ao ajuizamento, devendo ser feito, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2.003, antes da adjudicação ou homologação da partilha. Agravo desprovido (Rel. SILVÉRIO DA SILVA, j. 30/09/2021).

Agravo de instrumento n. 2193369-90.2021.8.26.0000

— AGRAVO DE INSTRUMENTO — JUSTIÇA GRATUITA — INVENTÁRIO — Decisão que indefere a gratuidade — Inconformismo do viúvo meeiro — Acolhimento — As custas, quando requeridas no âmbito do inventário, são responsabilidade do espólio e não do

inventariante ou herdeiros – Espólio que não possui bens de pronta liquidez, mas apenas um único imóvel de pouca expressão econômica – Elementos que indicam a insuficiência de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Artigo 98 do CPC – Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO (Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 29/09/2021).

Certo que para a obtenção da Justiça Gratuita “*basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)*” (RTJ 163/416; RREE nºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Contudo, nada impede que a presunção seja afastada por elementos de convicção que revelem situação financeira incompatível com a pobreza declarada, de sorte que pode o Magistrado, se entender pertinente, determinar que o interessado traga elementos outros que permitam a correta verificação do pedido.

A declaração de pobreza possui presunção relativa, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (§2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

No caso, o patrimônio do espólio, constituído por alguns imóveis e veículos, aponta para a inexistência dos requisitos para concessão da Justiça Gratuita.

Neste contexto, incide o disposto no art. 99, §2º do

Código de Processo Civil: *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte excerto da decisão proferida por este E. Tribunal em caso análogo:

“Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed. Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que "A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção "ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões", e RT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio".” (Agravado de Instrumento nº 6.577.754-7. Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, julg. em 29.09.2009).

Portanto, as circunstâncias do caso apontam para a inexistência da situação exigida pela lei para a concessão do benefício.

Consigna-se, ademais, a preservação do acesso à Justiça pela possibilidade de diferimento da custas, como já bem destacado pela decisão recorrida.

Em relação ao ITCMD, o artigo 17, §1º, da Lei Estadual Paulista nº 10.705/00, dispõe que o recolhimento do ITCMD deve ser efetuado em até 180 dias da abertura da sucessão, sob pena de incidência de multa e de juros sobre o valor devido.

Em que pese a herança ser transmitida no momento da abertura da sucessão (princípio da Saisine), a exigência do ITCMD depende da averiguação do valor do patrimônio transmitido para que se possa aferir a existência dos fatos geradores previstos no parágrafo único do art. 35 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

REsp 1.660.491-RS – *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Na sistemática de apuração do ITCMD, há que observar, inicialmente, o disposto no art. 35, parágrafo único, do CTN, segundo o qual, nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários. 3. Embora a herança seja*

transmitida, desde logo, com a abertura da sucessão (art. 1.784 do Código Civil), a exigibilidade do imposto sucessório fica na dependência da precisa identificação do patrimônio transferido e dos herdeiros ou legatários, para que sejam apurados os "tantos fatos geradores distintos" a que alude o citado parágrafo único do art. 35, sendo essa a lógica que inspirou a edição das Súmulas 112, 113 e 114 do STF. 4. O regime do ITCMD revela, portanto, que apenas com a prolação da sentença de homologação da partilha é possível identificar perfeitamente os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento (cf. REsp 752.808/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 306; AgRg no REsp 1257451/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 13.9.2011). 5. Pelas características da transmissão causa mortis, não há como exigir o imposto antes do reconhecimento judicial do direito dos sucessores, seja mediante Arrolamento Sumário, seja na forma de Inventário, procedimento mais complexo. 6. Recurso Especial não provido (Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/05/2017).

Assim, somente a partir da decisão que homologa o cálculo surge a possibilidade de lançamento do tributo, pois é neste momento que se pode verificar o aspecto material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa. A exigibilidade do tributo, deste modo, está condicionada à prévia homologação do cálculo.

Nos termos da Súmula n. 114 do Supremo Tribunal Federal: *o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da*

homologação do cálculo. Portanto, a comprovação do recolhimento do ITCMD e de eventuais multas e juros são exigíveis somente após a homologação do cálculo.

Consequentemente, a incidência da multa e dos encargos decorrentes da mora também está condicionada à prévia homologação do cálculo do valor do ITCMD e ao descumprimento do prazo para o seu recolhimento.

Sobre o tema, confira-se os julgados desta c. Corte:

Agravo de Instrumento nº 2238415-73.2019.8.26.0000

- INVENTÁRIO – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" – MULTA DEVIDA EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DO ITCMD NO PRAZO DE 180 DIAS DA ABERTURA DA SUCESSÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE – Tributo que somente é calculado após a manifestação das partes sobre as últimas declarações, sendo imprescindível a prévia manifestação da Fazenda Pública sobre o montante fixado, seguindo-se da homologação do valor pelo juiz – Arts. 637 e 638 do CPC/2015 – Ausência, no caso, de homologação do cálculo do tributo – Imposto que não é devido antes da homologação do cálculo, nos termos da Súmula 114 do STF – Necessidade de prévia homologação judicial do cálculo do imposto que também é reconhecida pelo próprio Fisco, nos termos do art. 18 do Decreto Estadual nº 46.655/2002 – Exclusão da multa incidente sobre o ITCMD que é de rigor – Precedentes jurisprudenciais desta Col. Câmara – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ANGELA LOPES, j. 05/11/2019).

Agravo de Instrumento nº 2215916-95.2019.8.26.0000

- INVENTÁRIO. RECOLHIMENTO DE ITMCD. *Irresignação da inventariante contra decisão que indeferiu o pedido de isenção dos encargos de mora. ITCMD exigível somente após a homologação do cálculo. Inteligência da Súmula 114 do STF. Precedentes do STJ e desta Câmara. Juros e multa que somente poderão ser cobrados caso, exigível o tributo, não seja recolhido no prazo devido. Decisão reformada. Recurso provido (3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. 21/10/2019).*

No caso, considerando que ainda não houve a homologação do cálculo, prematura a análise sobre a isenção de multa e de juros.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser reformada para que a análise da incidência de multa e de juros sobre o valor do ITCMD seja postergada para momento ulterior à homologação de seu cálculo.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator